

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Antes de entendermos o que é, e porque acontece a destituição - perda ou suspensão - do Poder Familiar, necessário se faz entender o que vem a ser o “Poder Familiar”.

Poder familiar, antigamente denominado “Pátrio Poder”, representa um conjunto de direitos e obrigações que os pais possuem em relação aos seus filhos (art. 1.630, Código Civil). Esse poder deve ser exercido em igualdade de condições por ambos os pais e vale dizer que o divórcio não altera a titularidade desse direito-dever, uma vez que o poder familiar decorre da filiação e não do casamento (arts. 1.631 e 1.636, CC). Havendo divergência entre os pais quanto ao exercício do Poder Familiar, é facultado a qualquer um deles poder recorrer ao judiciário para buscar a solução do desacordo (art. 1.631, parágrafo único, Código Civil).

O artigo 1.634 do Código Civil, traz expressamente e em rol exemplificativo quais são os direitos e obrigações dos pais quanto aos seus filhos, que consistem em: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Já o artigo 1.635 do mesmo diploma legal, elenca o rol de hipóteses de extinção do Poder Familiar, sendo um dos casos a destituição por decisão judicial, na forma do art. 1.638, CC.

Destarte, o Poder Familiar pode ser suspenso, nas hipóteses do art. 1.637, CC, que prevê a suspensão nos casos em que os genitores abusarem de sua autoridade, faltarem com os deveres inerentes a sua condição de pais e responsáveis ou arruinarem os bens dos filhos, cabendo também a suspensão ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

Ademais, a extinção do Poder Familiar por decisão judicial (art. 1.638, CC), por sua vez, depende da configuração das seguintes hipóteses: castigo imoderado do filho; abandono do filho; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte; estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; praticar contra filho, filha ou outro descendente: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte.

Além dos vários tipos de violência e abusos (ação), o que ocorre em diversos casos é a chamada “negligência parental” (omissão), que são casos de pais ausentes, incapazes, ou que simplesmente não buscam suprir as necessidades básicas dos seus filhos, quer sejam físicas ou emocionais.

A destituição ou perda do Poder Familiar é a medida mais grave imposta pela legislação brasileira. O art. 101 do ECA dispõe que somente pode haver a destituição do Poder Familiar após terem sido esgotadas todas as medidas de apoio aos pais e ficar comprovada a impossibilidade da reintegração familiar junto à família de origem ou família extensa – parentes próximos.

Assim, a destituição é um processo judicial que deve ocorrer quando os pais falham de forma extremamente grave no cumprimento de seus deveres com seus filhos. Vale destacar que são várias as situações que podem levar a isto, mas a legislação brasileira é precisa em afirmar que a pobreza e a miséria não são motivos suficientes para a destituição do Poder Familiar.

A ação que busca a destituição do Poder Familiar pode ser ajuizada pelo representante do Ministério Público ou por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse (parente, guardião), obedecendo-se ao procedimento previsto nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 8.069/90-ECA. Após aprofundada avaliação do caso e a manifestação de todos os envolvidos, caso seja julgado procedente, a ação de destituição será deferida pela autoridade judiciária da comarca do domicílio da criança ou do adolescente ou onde ele se encontrar.

A destituição retira a responsabilidade dos pais e repassa para o Estado ou para outra família, em casos de adoção. Ressalta-se que a adoção só pode ser concedida após a destituição do Poder Familiar.

Por fim, vale destacar que o verdadeiro objetivo da destituição do Poder Familiar não deve ser castigar a família, mas sim proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhe condições de um desenvolvimento saudável.

O NEDDIJ-UEM atua em casos dessa natureza quando procurado pelo interessado (parente, guardião) que busca a destituição visando atender o melhor interesse da criança ou do adolescente em questão e também nas hipóteses de defesa dos genitores em tais ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Código Civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em:
25/10/2021.

Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em:
25/10/2021.